TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000079-41.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 0613/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

0260/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 69/2015 - 3º Distrito

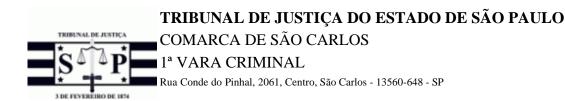
Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VIVIANE MACHADO ROCHA

Réu Preso

Aos 27 de agosto de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré VIVIANE MACHADO ROCHA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Carlos Ambrozini e Cleber Pereira Ronquim, em termos apartados. Ausente a vítima Tatiane Cristina Salles Honda. O dr. Promotor desistiu da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar a ré, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A ré foi surpreendida logo após a prática do furto, na posse dos bens subtraídos. Esta situação, por si só, já seria suficiente para a sua condenação, uma vez que encontrado logo após a prática do crime na posse da res furtiva, presume-se ser o autor. O laudo de fls. 43/44 comprova o rompimento de obstáculo. Isto posto requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Ela é reincidente (fls. 73). Conforme entendimento que vem sendo seguido pelo TJ deste Estado, com base inclusive em decisões do STF, quando há reincidência e confissão, deve preponderar a agravante da reincidência, não sendo possível a compensação, conforme decisões recentes do TJ/SP. Assim, é caso de elevação da pena-base acima do mínimo, com fixação do regime fechado, em razão da reincidência específica. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi presa em flagrante na posse da res furtiva, sendo que após entrevista reservada com este Defensor, optou de forma espontânea confessar o delito. Sendo assim, passo a debater a dosimetria da pena. Os objetos furtados foram recuperados, sendo estes de pequeno valor. Requer o reconhecimento da confissão espontânea compensando com a agravante da reincidência. Por fim, considerando o quantum de pena fixado, e considerando o princípio da proporcionalidade, requer fixação do regime inicial semiaberto nos termos da Sumula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. VIVIANE MACHADO ROCHA, RG 41.070.470, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, porque no dia 15 de fevereiro de 2015, por volta das 04:30h, na rua Padre Teixeira nº 1627, nesta cidade, onde funciona a loja de informática Total Print, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si 6 chaves de fenda, 3 alicates, um estilete, uma impressora marca Epson, um monitor de vídeo de marca Samsung, um teclado, um mouse, uma caixa de som, cabos de impressora e um touchpad, avaliados em R\$ 310,00, pertencentes à proprietária da loja, Tatiane Cristina Salles Honda. Segundo foi apurado, na ocasião, a denunciada foi até o local, arrombou uma porta lateral da loja, tendo ingressado no interior do estabelecimento, de onde subtraiu para si os bens acima



indicados. Guardas municiais que faziam um patrulhamento pela rua Episcopal viram a denunciada andando na rua e carregando uma trouxa contendo os objetos furtados da loja; ao ser indagada pelos agentes, Viviane disse que havia encontrado os objetos, mas, os guardas viram que nos bens tinham etiquetas com identificação da loja; assim, outros componentes da guarda municipal foram até o estabelecimento, quando constataram que a loja tinha sido arrombada e que no seu interior havia mercadorias espalhadas; diante daquela verificação, os guardas municipais deram voz de prisão em flagrante e conduziram a denunciada ao plantão policial. A vítima foi localizada e reconheceu os objetos encontrados com a denunciada como sendo os bens subtraídos de sua loja. A ré foi presa em flagrante sendo concedida à mesma a liberdade provisória sem fiança (fls. 22/23 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 35), a ré não foi encontrada para a citação (fls. 50/51) e foi citada por edital (fls. 55/57). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 64), tendo o mandado de prisão sido cumprido em 10/6/2015 (fls. 68 e 84). A ré foi citada (fls. 77/78) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 81/82). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu aplicação da pena mínima com o reconhecimento da confissão espontânea da ré, bem como fixação de regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. A ré é confessa. Sua confissão está plenamente confirmada na prova colhida na instrução. Foi ela surpreendida na posse dos bens furtados. Em seguida os agentes localizaram o estabelecimento onde tinha ocorrido o furto, o qual estava com a porta arrombada. Esta situação, comprovada no laudo pericial de fls. 45, demonstra a qualificadora do rompimento de obstáculo. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática do delito, cuja autoria e materialidade foram demonstradas, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que foram recuperados os bens furtados, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 73) porque em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social da ré, que é usuária de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-la. CONDENO, pois, VIVIANE MACHADO ROCHA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal. Embora reincidente, delibero estabelecer como regime de pena o semiaberto, que reputo suficiente para o caso. A reincidência e o comportamento antes demonstrado pela ré, de ter descumprido a medida cautelar imposta, não possibilita à mesma recorrer em liberdade, ficando mantida a sua prisão. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEEENSOD.	

RÉ: